

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.878-A, DE 2003

(Do Sr. Edson Duarte)

Autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do nº 825/07, apensado, na forma do substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 825/07

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras educativas estatais ficam autorizadas a transmitir os eventos esportivos de interesse nacional sem custos relacionados à comercialização de direitos de imagem ou similares.

§ Primeiro. Os clubes, associações, federações e confederações, disponibilizarão espaço físico nos clubes, estádios e outras arenas de disputa, para as emissoras educativas estatais fazerem as transmissões.

§ Segundo. Os clubes, associações, federações e confederações poderão cobrar das emissoras educativas estatais unicamente as taxas relacionadas ao uso da água e de energia elétrica, dentro de estimativas de consumo de mercado, para a realização do evento a ser transmitido.

Art. 2º Considera-se evento esportivo de interesse nacional, para efeito desta Lei, os jogos disputados por equipes ou seleções nacionais em competições esportivas no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único. Incluem-se na definição de que trata este artigo os jogos disputados individualmente por brasileiros em competições esportivas nacionais e internacionais.

Art. 3º Considera-se emissora educativa estatal, para efeito desta Lei, as emissoras previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos eventos esportivos cujos contratos de comercialização de direitos de imagem tiverem sido pactuados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os contratos a que se refere este artigo deverão ser remetidos ao Ministério do Esporte no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, que se responsabilizará pela manutenção do seu sigilo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a popularização do meios de comunicação, o esporte tornou-se um dos elementos mais importantes de integração de nosso povo. Em que pese a relevância dos espetáculos esportivos como símbolo de identidade cultural no País, nos últimos anos a sociedade brasileira tem assistido com indignação à crescente redução do número de eventos desportivos transmitidos ao vivo pelas redes de televisão aberta.

Colabora para o agravamento desse quadro o incessante incremento da prática da aquisição do direito de exclusividade na transmissão de espetáculos esportivos por emissoras de televisão em sistema aberto ou por assinatura.

Além disso, convivemos com o lamentável cenário em que algumas redes de comunicação adquirem a exclusividade de exibição de eventos tão somente para que outras emissoras não os veiculem, em atendimento a interesses puramente comerciais. Estudos revelam que foram exibidos apenas 30% dos jogos do campeonato brasileiro de futebol de 2002 em sistema aberto e 50% nas TVs por assinatura.

Nesse contexto, tem sido cada vez mais comum a participação de atletas e seleções do País em competições internacionais sem que a população possa acompanhar o desempenho de nossos representantes.

Tal situação demonstra uma grave afronta ao princípio constitucional da garantia ao direito à informação, assegurado a todo cidadão. O quadro contrapõe-se ainda ao disposto no §5º do art. 220 da Carta Magna, que prevê que “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Para combater as práticas de mercado abusivas no setor e garantir a pluralidade dos veículos de comunicação, coube ao legislador determinar que a prestação dos serviços de radiodifusão seja realizada sob a forma de concessão pública, cujas outorgas são autorizadas pelo Estado em nome do bem estar de toda a sociedade.

Por esse motivo, é inaceitável que a veiculação de programações esportivas seja objeto de privilégio das poderosas redes de comunicação, visto que o fato constitui-se em flagrante abuso do poder econômico e nítida discriminação da população de menor poder aquisitivo, que não tem condições financeiras de contar com o serviço de TV a cabo. Infelizmente, parecemos estar caminhando para o aprofundamento de um *apartheid* cultural, em que apenas uma minoria de telespectadores poderá desfrutar do acesso aos eventos esportivos de interesse nacional.

Diante desse cenário, cabe ao Poder Público a adoção de medidas que democratizem o uso da televisão aberta, em legítimo resgate do direito do indivíduo à informação na esfera desportiva. Assim, a iniciativa que apresentamos visa instituir um mecanismo que permita ao Estado, por meio de suas emissoras federais, estaduais e municipais, a exibição de espetáculos esportivos nacionais ou internacionais que contem com a participação de atletas brasileiros.

Por tratar-se de assunto de interesse público de relevante alcance, propomos que a transmissão dos eventos esportivos realizados pelas televisões estatais sejam eximidas de custas referentes a direitos de imagens. Por intermédio da norma proposta, será coibida a estratégia, praticada por algumas entidades de comunicação, de adquirir direitos de imagens referentes a espetáculos esportivos com o intuito exclusivo de impedir que as demais emissoras veiculem tal programação.

Em respeito à estabilidade econômica e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já pactuados entre entidades da mídia, confederações desportivas, clubes e demais instituições envolvidas, nosso projeto de lei prevê que o disposto na peça legiferante apresentada não alcance os acordos comerciais que já se encontrem em plena vigência no momento da publicação da Lei.

Cumpre ressaltar que não se trata de uma iniciativa proposta para estimular a concorrência entre o Poder Público e as emissoras privadas no segmento da

radiodifusão televisiva, mas que visa apenas ao restabelecimento do direito do cidadão ao livre acesso à informação no que tange aos eventos desportivos.

Nesse sentido, nossa proposição reveste-se de grande repercussão social por oferecer alternativas de defesa do cidadão brasileiro contra o monopólio privado da transmissão de espetáculos esportivos.

Diante da argumentação apresentada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

**Deputado Edson Duarte
(PV-BA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que

contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
.....

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Completa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão educativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2007 **(Do Sr. Silvio Torres)**

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pela rede de televisão educativa pública e estatal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1878/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º As redes de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Parágrafo único. As transmissões a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cujo o sinal será disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a rede de televisão educativa pública ou estatal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos

V – Jogos Olímpicos

VI – Jogos ParaPanamericanos

VII – Jogos Paraolímpicos

VIII – Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias; e

IX – Amistosos de seleções

Art. 3º É vedado a rede de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela rede de televisão educativa pública do caput deste artigo importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei; e

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

Art. 4º O § 2º do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

§ 1º.....

§ 2º

I

II – a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou estatal conforme previsto em Lei.

§ 3º"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como impulso inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos destes eventos desportivos não são acessíveis por serem exibidos por redes de televisão pagas, por sinal ou a cabo. Assim, crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social ficam excluídos e mais uma vez o Estado deixa de cumprir sua função educadora, e a distância social entre os ricos e pobres fica cada vez maior, limitando a oportunidade destes últimos.

A fim de ajudar a diminuir esta distância e buscando dar ao Estado instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa permitir que redes de televisão educativa estatal e/ou pública possam transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando representando o País.

Como o objetivo da proposta não é a de auferir lucro, a televisão educativa fica proibida de veicular qualquer tipo de publicidade, e esta vedação resguarda o investimento feito pelas televisões abertas ou fechadas pela compra dos direitos de transmissão desses eventos.

Com o anúncio da criação dos novos canais de televisão do Poder Executivo, da Educação, da Cultura e da Cidadania, que estão sendo discutidos, o Brasil terá a oportunidade de divulgar ainda mais seus eventos esportivos e atletas, e a rede de televisão comercial terá, como forma de contrapartida social, oportunidade de oferecer educação a um número maior de brasileiros.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar as emissoras educativas estatais a transmitir, sem custos relacionados à comercialização de direitos de imagem ou similares, eventos esportivos de interesse nacional.

Como eventos esportivos de interesse nacional, a proposição caracteriza os jogos disputados por equipes ou seleções nacionais ou ainda individualmente por atletas brasileiros, em competições desportivas no Brasil e no exterior.

Como emissoras educativas estatais, definem-se aquelas previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Ficam ainda obrigados os clubes, associações, federações e confederações a disponibilizar espaço físico em suas instalações, estádios e outras arenas de disputa, para que tais emissoras possam realizar as transmissões. Delas poderão ser cobradas apenas as despesas relativas ao uso da água e de energia elétrica.

Finalmente, o projeto prevê que suas disposições não se aplicam aos eventos esportivos cujos contratos de comercialização de direitos de imagem tenham sido pactuados antes da vigência da Lei, devendo tais contratos ser submetidos ao Ministério do Esporte em prazo de até noventa dias, assegurado o seu sigilo.

A esta proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 825, de 2007, de autoria do Deputado Silvio Torres. Com objetivo semelhante,

pretende assegurar às redes de televisão educativas públicas ou estatais, o direito de transmissão de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, de que participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no País e no exterior.

Para tanto, o projeto obriga a disponibilização às emissoras educativas, do sinal pela rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

Além de listar os eventos desportivos a serem abrangidos pela norma assim disposta, o projeto veda às redes de televisão educativa públicas ou estatais a venda, a negociação, a contratação ou veiculação de publicidade durante a transmissão, impondo-lhes penas, no caso de descumprimento dessa proibição, de perda do direito de transmissão e repasse da receita eventualmente auferida para a rede privada de televisão detentora do contrato de transmissão.

Ao final, o projeto apensado altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para acrescentar, entre as exceções nele previstas, a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou estatal conforme previsto em lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo dois projetos é meritória, considerando-se que a existência de contratos para direitos exclusivos de transmissão mantém o público em geral ao sabor das decisões das emissoras contratantes, especialmente quando, por alguma razão ou critérios próprios de seleção, deixam elas de veicular vários eventos em sua programação aberta ou ainda direcionam as transmissões para canais por assinatura de seus respectivos grupos empresariais.

Não parece adequado, porém, estabelecer uma competição entre emissoras quando aquelas detentoras dos contratos estejam efetivamente

realizando a transmissão dos eventos. No entanto, é plenamente razoável que as emissoras educativas possam promover a transmissão dos eventos que não sejam incluídos pelas emissoras particulares em sua programação.

Além disso, sendo de todo conveniente explicitar os eventos típicos a serem objeto da nova norma, não convém tornar a lista exclusiva ou fechada. Finalmente, parece também adequado autorizar a possibilidade de algum tipo de publicidade, prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a rede de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.878, de 2003, e nº 825, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas e estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º As transmissões a que se refere o caput deste artigo são aquelas cujo sinal será disponibilizado pela emissora nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a emissora de televisão educativa pública ou estatal.

§ 2º Os eventos desportivos referidos no caput são aqueles que, por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos pela emissora de televisão privada detentora do contrato de transmissão em rede de sinal aberto.

Art. 2º Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos, entre outros:

I – campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – jogos panamericanos;

V – jogos olímpicos;

VI – jogos parapanamericanos;

VII – jogos paraolímpicos;

VIII – copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – amistosos de seleções.

Art. 3º É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora nacional de televisão privada que detenha contrato de

transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no caput deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos.

Art. 4º O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo;

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal, conforme previsto em Lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

Emenda ao Substitutivo do PL nº 1.878, de 2003

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

A emissora de televisão educativa pública ou estatal, nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei Nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967, não poderá vender, negociar, contratar ou veicular publicidade comercial.

JUSTIFICATIVA

Na contratação dos direitos de transmissão de eventos esportivos, regularmente, encontram-se cláusulas que prevêem a exibição compulsória de publicidade dos patrocinadores internacionais.

Se o caráter das televisões educativas, públicas ou estatais é não comercial, conforme determina o Decreto-Lei 236 de 1967, sendo vedado às mesmas a exibição de publicidade de marcas, serviços e produtos, o artigo tal com o redigido cria um impasse contratual para as emissoras com relação aos detentores dos Direitos de Transmissão.

Assim sendo optamos pela circunscrição das referidas emissoras aos ditames e limites originalmente estabelecidos, corroborando seu caráter não comercial.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008

Deputado Moreira Mendes

PPS/RO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se, ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas e estatais terão direito à aquisição dos Direitos de Transmissão dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e para-olímpicas, profissionais e amadoras das quais participem equipes, times ou seleções, representando oficialmente o Brasil, realizados em território nacional e no exterior, objeto de contrato de emissora de televisão privada, que decida não transmiti-los, integralmente ou parcialmente.

§ 1º A aquisição de que trata o caput do artigo se dará através do ressarcimento dos valores pagos pela emissora privada à Detentora dos Direitos de Transmissão, na condição de que tal modalidade de sublicenciamento seja admitida em contrato.

JUSTIFICATIVA

As emissoras contratantes são legítimas detentoras dos direitos de utilização, exploração e retransmissão dos direitos de transmissão de eventos desportivos quando os adquirem junto às entidades que organizam os eventos.

Tais direitos poderiam, a bem do interesse público, sofrer algum tipo de condicionamento. A previsão de que a propriedade deve cumprir sua função social daria, em tese, cobertura para condicionamentos que viessem a ser adotados. Há, porém, limites à instituição de tais condicionamentos. O núcleo do direito de propriedade não pode ser suprimido. Não se pode, a pretexto de condicionar o uso de determinado direito, descaracterizá-lo por completo. Faz-se necessária a proporcionalidade da intervenção do Estado no direito individual à propriedade. O legislador não pode simplesmente restringir ou diminuir a liberdade mais do que a proporção entre a medida interventora e aquilo que o seu propósito exige. E é justamente isso que ocorre no caso em tela.

Ademais, ainda que fosse proporcional a medida interventora, estando justificada a desapropriação mediante justa e prévia indenização, a redação do artigo determina uma expropriação em favor de empresa estatal.

Tal pretensão esbarra mais uma vez no Texto Constitucional porque para que ocorresse uma transferência compulsória de propriedade (teor efetivo da proposta) seria necessária a realização da desapropriação do direito que não se dá por via legislativa, sem participação do Poder Judiciário. Tais requisitos são garantias individuais asseguradas pela Constituição, que se aplicam às pessoas físicas e jurídicas. De fato, o art. 5º, XXIV CF prevê que não ocorrerá desapropriação sem que seja obedecido o devido processo legal expropriatório previsto na legislação infraconstitucional (que pressupõe a participação do Judiciário, para assegurar a observância de todas as garantias inerentes a esse princípio).

Para justificar a desapropriação, haveria de se considerar a transmissão de eventos esportivos um motivo de “necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social”. O artigo 2º da Lei nº 4132/62 que define os casos de desapropriação por interesse social não possui qualquer dispositivo que justifique termos de considerar a transmissão de eventos esportivos um motivo de “necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social”.

Note-se ainda que o princípio da função social da propriedade e dos contratos possui dois sentidos: amplo e estrito. Em sua acepção mais abrangente prevê o atendimento do interesse não individual, ou seja, de toda a sociedade; enquanto que em sua acepção mais estrita se propõe à distribuição da riqueza dentro da sociedade brasileira.

Ora, o Projeto de Lei não pode ter por base o respeito ao princípio da função social dos contratos e da propriedade, já que não visa a atender qualquer dos

sentidos do princípio da função social ao qual a ordem econômica deve se submeter (art. 170, III CF).

Além do mais, a CF não prevê direitos desportivos no rol dos direitos e garantias fundamentais listados em seu Título II (art. 5º e 6º). A finalidade desportiva e/ou recreativa está tampouco listada dentre os princípios que devem ser seguidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221 CF).

O fato de os esportes promoverem inclusão social, não justifica que direitos constitucionais legítimos das concessionárias de radiodifusão venham a ser desrespeitados, na forma do que se viu anteriormente e do que se exporá em seguida, até porque a TV aberta brasileira continua exibindo todos os eventos mais relevantes para a promoção da inclusão social.

Direitos desportivos não se caracterizam como direitos fundamentais. Não há que se eleger os sinais de transmissão adquiridos por meio de contratos de exclusividade assinados entre emissoras e entidades esportivas como necessários para atendimento do interesse social, e assim justificadores da intervenção do Estado na relação contratual privada.

Mas ainda que fossem superados os óbices acima apontados, a transferência compulsória do direito de transmissão de eventos esportivos esbarraria num outro vício, este irremovível.

É que a disponibilização do direito de transmitir os eventos esportivos prevista foi concebida para beneficiar a empresa estatal (Educativas e TV Pública). A norma busca estabelecer um evidente privilégio concebido em benefício único e exclusivo das Educativas e da TV Pública.

A Constituição Federal, entretanto, proíbe a concessão de vantagens em favor de empresas estatais, que não sejam extensíveis às empresas privadas que atuem em sua mesma atividade. É uma regra que prevê uma relação de isonomia entre as empresas privadas e as estatais, de modo que a intervenção do Estado na economia por esta via não se dê em detrimento da competição ampla, livre e justa entre os diversos agentes de mercado.

A proibição à concessão de privilégios às empresas estatais vem encartada no art. 173 da Constituição Federal, em dois de seus dispositivos. Um deles está previsto no § 1º, II, que impõe às empresas estatais o mesmo regime jurídico das empresas privadas, “inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. A partir dessa regra, entende-se que o legislador constituinte procurou impedir que qualquer benefício fosse dado em favor exclusivamente de empresas estatais.

No caso em tela, como se vê apenas a TV Pública e as Educativas seriam beneficiárias da transferência compulsória do direito (ou dos sinais) de transmissão, passando a contar com uma injustificável vantagem competitiva em

relação às demais emissoras que, com ela, disputarão a audiência dos telespectadores. Referido direito (privilégio), que não será extensivo às demais empresas privadas que desempenham essa mesma atividade, constituiria uma flagrante inconstitucionalidade. Tal benefício contraria também as regras do código civil, pois a TV Pública e as Educativas terão flagrante enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil) ao lhe serem disponibilizados os sinais de transmissão adquiridos em contratos celebrados entre terceiros.

Note-se também que o texto não elucida como poderia uma emissora contratante de direitos de imagem de evento esportivo cedê-los a terceiros, se o contrato não admitir possibilidade de sublicenciamento. Muitos desses contratos são celebrados com entidades internacionais que simplesmente não se obrigam às leis brasileiras, podendo inclusive se reservar ao direito de não mais celebrar contratos com emissoras brasileiras, dada a constrição legal da cessão de seus sinais para terceiros (Estado Nacional). Desse modo, o Projeto de Lei ao invés de criar um suposto benefício à sociedade, estará prestando um desserviço, já que os telespectadores poderão se ver privados de assistir a eventos esportivos, cujo sinal não tenha sido cedido pelas entidades esportivas. No que se refere às entidades esportivas brasileiras, note-se que a elas pertence o direito de negociar, portanto, as emissoras não poderão obrigar tais entidades a concordar que nos contratos de exclusividade haja cessão de direitos para terceiros. Parece óbvio que a decisão de cessão de direitos de imagem de evento é prerrogativa do detentor desses direitos.

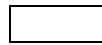
Caso haja a previsão de sublicenciamento ou que a mesma seja incluída na forma de aditivo ao contrato principal (o que sem dúvida gerará diversa sorte de ônus para a emissora), não há previsão no texto do Projeto de Lei sobre a possibilidade de se fixar remuneração pela cessão. Tal direito é, contudo, absolutamente justo e legítimo.

Pelo que foi exposto, conclui-se que a previsão contida no Substitutivo, padece de nulidade insanável, por violar o direito de propriedade assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXII e XXIV da CF) e também por criar privilégio especial à TV Pública e Educativas, em detrimento das demais concessionárias de radiodifusão, contrariando a relação de igualdade que deve haver entre empresas estatais e empresas privadas (art. 173, § 1º, II e § 2º da CF).

Assim sendo propomos a modificação do artigo, visando adequá-lo a realidade.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES



EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Modifique-se a redação do Art. 4º para:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes jornalísticos de espetáculo ou evento desportivo nas seguintes hipóteses:

I - A duração de todas as imagens do flagrante de espetáculo exibidas não poderá exceder a 3% (três por cento) do total do tempo previsto para o espetáculo ou evento desportivo, garantido um mínimo de vinte segundos e estando em qualquer circunstância limitada a um máximo de um minuto.

II - Caso mais de um jogo ou evento de uma mesma competição ou campeonato se realize em uma mesma data, a duração das imagens de todos os jogos ou eventos da competição ou campeonato exibidas não poderá exceder a três minutos, observado sempre o limite por jogo referido no inciso I acima

III - As exibições de flagrantes de espetáculos ou eventos esportivos realizadas com base no parágrafo segundo deste artigo somente poderão ocorrer nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento do espetáculo ou evento desportivo em questão, sendo vedada a reexibição das imagens e o seu armazenamento em qualquer formato ou suporte.”

IV - A exibição nos termos do parágrafo segundo deste artigo não poderá prejudicar a exploração normal dos direitos sobre as imagens do espetáculo ou evento desportivo por parte de seus titulares.

V -- É proibida a exploração econômica ou a associação das imagens exibidas com base no parágrafo segundo deste artigo a qualquer forma de patrocínio ou propaganda.”

JUSTIFICATIVA

O assim chamado “Direito de Arena” (ou também “Direito ao Espetáculo”) encontra-se atualmente tutelado pelo art. 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que dispõe: “*As entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*” Vale notar que proteção equivalente já constava na legislação autoral anteriormente vigente (art. 100 da Lei 5.988/73).

E por que o interesse do legislador em proteger a captação e a transmissão de sons e imagens de espetáculos esportivos públicos? Simplesmente porque, se não fosse a denominada “prestação empresarial” – que consiste nos esforços da entidade organizadora do evento para a realização do mesmo – o espetáculo público não aconteceria, a não ser de forma muito amadora. Em outras palavras, não existiria o esporte de alto rendimento. Cumpre notar que são essas mesmas

entidades organizadoras que assumem os riscos pelo sucesso ou pelo fracasso da empreitada, remunerando todos que dela participam. Daí a pertinência da proteção aos seus direitos.

É fato notório que as federações e as confederações que organizam eventos, assim como os times e os atletas que deles participam, dependem, para sua sobrevivência, dos valores pagos a título de licença pelas televisões, seja na modalidade aberta, fechada ou pay-per-view. Daí a necessidade de proteger o direito dessas televisões, que pagam altas quantias para captar, fixar e transmitir as imagens dos eventos esportivos. Se a tais direitos não fosse conferida proteção eficaz, estaria frustrada a exploração econômica do mesmo, inviabilizando-se, por conseguinte, a manutenção das complexas estruturas necessárias atualmente para a prática dos esportes de alto rendimento.

Por outro lado, nenhum direito é absoluto: se até mesmo os direitos fundamentais precisam ser conciliados com outros direitos fundamentais, o mesmo deve ocorrer com o Direito de Arena. A proteção legal conferida ao organizador do evento e às emissoras detentoras dos direitos de transmissão encontra limite no direito à informação, previsto na Constituição e na legislação ordinária.

O direito à informação consiste no direito de comunicar ao público notícia ou fato de interesse público. No que tange aos eventos esportivos, este direito independe da autorização do organizador do evento, mas deve limitar-se aos meios estritamente necessários para informar o público, como exceção à regra geral de que somente o titular do direito sobre as imagens pode autorizar sua utilização. Este direito é análogo ao direito previsto na legislação autoral, que consiste na utilização de obras de terceiros, em situações específicas e exaustivamente enumeradas, independente de autorização de seu titular.

Se, a pretexto do direito à informação, houver exploração comercial dos sons e imagens do evento esportivo, frustrar-se-á injustamente a proteção ao direito de arena, privilegiando-se o comportamento oportunístico de agentes que não são titulares de quaisquer direitos de exibição de referidos eventos

O atual § 2º do citado art. 42 prevê: *O disposto neste artigo [isto é, os direitos de fixação e transmissão do evento dependem da autorização das entidades de prática desportiva] não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.”*

Embora a intenção do legislador, ao editar o § 2.º do art. 42, tenha sido de contemplar o direito à informação, a aplicação do dispositivo ao caso concreto tem ensejado, e acobertado, vários abusos. Seja por parte de canais que não adquirem direitos dos campeonatos e, nada obstante, exibem programas de resenha esportiva do tipo “bate bola” ou “mesa redonda”, repetindo infinitas vezes as imagens dos muitos jogos realizados no dia ou na semana (vale lembrar que, na televisão, um minuto de imagem já é muito tempo). Seja por sites na Internet

que compilam indefinidamente imagens em “Bancos de Gols”, isto é, arquivos de imagens dos gols de inúmeros campeonatos mantidos disponíveis para acesso livre, por qualquer um e a qualquer tempo.

Neste sentido, reitere-se que alguns sites fazem pior: cobram pelo acesso do internauta às imagens armazenadas e disponibilizadas sem autorização, auferindo lucro sobre um direito que não lhes pertence.

Como o direito à informação é conceito difuso e impreciso, é importante lançar mão do direito comparado para que sejam estabelecidos parâmetros razoáveis e justos para o seu exercício.

Na Alemanha, por exemplo, o parágrafo 5.^º do Tratado de Radiodifusão do Governo Federal (*Rundfunkstaatvertrag*) dispõe que o organizador do evento deve permitir a entrada no estádio e a captação de imagens por parte de emissoras não licenciadas, **desde que:** (i) os trechos não ultrapassem 90 (noventa) segundos por evento; e (ii) a emissora em questão pague ao organizador remuneração pela admissão no estádio e um montante razoável, determinado pelo organizador, para uso de equipamentos de televisão e instalações para tal transmissão.

Na França, jurisprudência prevê que a exibição de trechos de eventos esportivos por não detentores de direitos é possível **desde que:** (a) seja feita apenas em programas ou boletins estritamente jornalísticos ou em programas esportivos que englobem vários esportes, e (b) as imagens não sejam captadas diretamente nos estádios, devendo, ao invés, ser copiadas das transmissões das emissoras licenciadas, às quais deve ser concedido o devido crédito (como, por exemplo, o logo da emissora). Importa ressaltar também que a Suprema Corte Francesa decidiu que a duração dos “pequenos trechos” não deverá ultrapassar 90 (noventa) segundos por dia de competição nem 30 (trinta) segundos por jogo e, ainda, que a veiculação desses trechos dar-se-á apenas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à transmissão de cada jogo, limitada a uma vez a cada 4 (quatro) horas, no máximo.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência tende a interpretar a retransmissão não autorizada de trechos de eventos esportivos, ainda que tais trechos sejam pequenos e transmitidos apenas em programas jornalísticos, como violação aos direitos do detentor de direitos do evento esportivo. Isto porque os juizes norte-americanos entendem que (i) a reprodução de um trecho pequeno, mas de conteúdo essencial - como é o caso dos gols em uma partida de futebol, pode ser suficiente para configurar uma infração ao direito autoral e (ii) mesmo os programas jornalísticos são de certa forma comerciais, pois vendem publicidade e/ou patrocínio, não se enquadrando portanto no critério de “finalidade educacional sem intenção de lucro”.

Na Inglaterra, o código de “auto-regulamentação” das televisões prevê várias condições, determinando que a veiculação de pequenos trechos dar-se-á apenas (a) em programas estritamente jornalísticos, sendo proibida a sua veiculação em programas esportivos ou de retrospectiva, (b) apenas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à transmissão original, (c) até 6 (seis) exibições pelas emissoras nacionais e até 2 (duas) exibições pelas emissoras regionais, durante o mencionado período de 24 (vinte e quatro) horas, (d) no total não poderão ser veiculados mais de 6 (seis) minutos de pequenos trechos por hora de programação, (e) a duração dos pequenos trechos não pode exceder 60 (sessenta) segundos por evento, sendo permitido 90 (noventa) segundos no caso de eventos multi-esportivos, (f) os trechos devem ser acompanhados da menção “Imagens de...”, além da manutenção do logo da emissora proprietária das imagens, sendo que a emissora que exibe os trechos fica proibida de inserir seu logotipo sobre as imagens.

Na inclusão dos incisos levou-se fundamentalmente em consideração que:

- No caso de eventos de longa duração (especialmente aqueles de duração longa e indefinida, tais como maratonas e jogos de tênis), o limite máximo de 1 minuto previne a veiculação abusiva de direitos e está na média do permitido em outros países.
- A exploração exagerada de um mesmo campeonato, acarreta na perda de seu valor comercial para os detentores do direito de arena e para as emissoras que pagam pela sua exibição.
- Tal como em vários outros países, o prazo de 24 horas garante a “novidade” da informação e protege contra utilizações não jornalísticas.
- Tal como previsto na lei de direitos autorais, a utilização de trechos de obras sem o consentimento de seu titular não pode prejudicar a exploração normal dos direitos da obra pelo seu titular.
- Deve-se assegurar o caráter jornalístico – e não de exploração comercial – da veiculação pretendida.

E na supressão do item II, que subtrai das entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, considerou-se o fato de constituir-se em aviltação de direito básico.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008

Deputado Moreira Mendes
PPS/RO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Em 25 de Março de 2008, apresentei nesta Comissão de Turismo e Desporto parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.878/2003 e do Projeto de Lei n.º 825/2007, nos termos de Substitutivo anexado, que, no prazo regimental, recebeu do nobre Deputado Moreira Mendes três Emendas.

A Emenda n.º 1 visa reafirmar o caráter não comercial das televisões educativas e evitar impasses contratuais para as emissoras com relação aos detentores dos direitos de transmissão.

A Emenda n.º 2 pretende que as emissoras públicas tenham não o direito de transmissão, mas o de aquisição dos direitos mediante ressarcimento à emissora que decidiu não transmitir o evento de interesse nacional.

A Emenda n.º 3 visa estabelecer mais restrições em relação aos flagrantes jornalísticos.

No final do ano passado, esta Comissão realizou, em 19 de Novembro de 2008, Audiência Pública por mim requerida para discutir o Projeto de Lei em questão, com a presença da Presidenta da Empresa Brasil de Comunicação, Sra. Tereza Cruvinel; do Diretor de Prestação de Serviços da TV Cultura, Sr. Carlos Wagner La Bella; do Diretor de Esportes da Rede Globo, Sr. Marcelo Pinto; e do Diretor de Esportes da Rede Record, Sr. Eduardo Zebini.

A discussão suscitou várias questões, com pontos de vista diversos, conforme as diferentes experiências dos convidados. As novidades ensejam a reformulação do parecer anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Neste voto aprecio em primeiro lugar as emendas apresentadas pelo Deputado Moreira Mendes e, em seguida, algumas questões levantadas na Audiência Pública realizada em novembro passado, que, no meu entendimento, devem ser incorporadas em novo substitutivo.

Quanto às emendas, há uma preocupação legítima, por parte do nobre Deputado Moreira Mendes, de defesa do direito da propriedade. Entretanto as propostas representam um certo exagero nessa direção, em contraste com os ditames constitucionais da função social da propriedade (art.170,III), da defesa do consumidor (art.170,V) e do patrimônio cultural brasileiro, no qual se inserem indubitavelmente as manifestações desportivas (art. 216). Ressalte-se que a Lei n.º 8.884/94 estabelece como infração à ordem econômica atos que possam produzir como efeitos a dominação de mercado relevante de bens e serviços (art. 20,II) e o exercício abusivo da posição dominante (art.20,IV), definida esta como controle de parcela substancial (a partir de 20%) de mercado relevante .

Em recente parecer (02/05/08), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça procurou disciplinar a comercialização de direitos esportivos no Brasil. Não se trata de invenção do gestor brasileiro, mas de tendência internacional. Assim, recentemente, a Comissão Européia condenou a venda centralizada de pacotes únicos pela UEFA (*Union of European Football Associations*), entidade de administração do futebol na Europa.

Houve atuação, pelas instâncias da comunidade européia, no sentido de que os pacotes referentes à *premier league* inglesa fossem mais equilibrados, com a proibição de que uma única emissora adquira todos. Essas restrições adotadas nos países capitalistas desenvolvidos nem por isso foram consideradas como descaracterizadoras do direito de propriedade.

Este debate, assim como o referente a eventuais reflexos contratuais, se existirem, não se insere no rol de competências desta Comissão de Turismo e Desporto. Terá lugar apropriado quando da análise, inclusive do mérito, por parte da Douta CCJC.

Cabe-nos, do ponto de vista do mérito desportivo, defender e reafirmar a manifestação desportiva como integrante do patrimônio cultural brasileiro e, portanto, atuar na direção da viabilização da fruição dos direitos culturais por parte dos cidadãos. Sob essa ótica analisamos as emendas.

A Emenda n.º 1 faz referência ao Decreto-Lei n.º 236/67, instrumento normativo ainda do regime de exceção e que não consideramos que deva ser mencionado, uma vez que a matéria requer, inclusive, atualização. É

retirada a expressão “autorizar” o que parece não contribuir com a intenção do autor. A emenda é rejeitada.

A Emenda n.º 2 insere a temática no estrito foco da relação comercial, o que não nos parece a abordagem do projeto, preocupado com a fruição de direito cultural e com o acesso à manifestação esportiva de interesse nacional, porque caracteriza e reafirma a identidade do brasileiro – a pátria em chuteiras, em raquetes, em rodas, e assim por diante. É rejeitada.

A Emenda n.º 3, referente a dispositivo da Lei Pelé, procura restringir a utilização de flagrantes desportivos para além do que foi consensuado quando da discussão do projeto de Lei que institui o Estatuto do Desporto. É rejeitada.

Na Audiência Pública realizada, em 22 de novembro de 2008, nesta Comissão de Turismo e Desporto, os debatedores convidados ofereceram sugestões que, apesar de serem muitas vezes estritamente técnicas, vão ao encontro do mérito de ampliar o acesso da população brasileira ao espetáculo desportivo, como mais uma forma de democratizar o direito ao esporte. As recomendações defendem a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) como principal beneficiária e gestora do sistema, idéia com a qual concordamos, pois sua missão institucional - implantar e gerir os canais públicos de comunicação – a coloca em uma posição mais próxima e afim das emissoras de televisão educativas que os projetos analisados beneficiam.

Entendo apropriado, portanto, promover os seguintes acréscimos ao Substitutivo apresentado anteriormente:

- a) Incluir no rol dos eventos desportivos que poderão ter seu direito de transmissão cedido para as emissoras de televisão educativas os Jogos Mundiais Militares, pois se enquadram na definição do art. 1º, qual seja o de compreenderem modalidades das quais participam equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil;
- b) Determinar que também as emissoras nacionais de televisão privada que tenham o direito de transmissão a partir de contratos de sublicenciamento e que não transmitirão os jogos ou competições objeto desses contratos deverão disponibilizar os respectivos sinais para as emissoras de televisão educativas;

- c) Estabelecer que a cessão do sinal disponibilizado pelas emissoras nacionais de televisão privada serão repassados às emissoras de televisão educativas por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação, que ficará responsável por garantir que apenas emissoras de televisão educativas que estejam de fato cumprindo sua finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente, sejam beneficiárias do direito de transmissão. Essa iniciativa visa preservar a qualidade da exibição do evento desportivo e, portanto, do direito usufruído pela população;
- d) Garantir que a Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão sejam solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato de direito de transmissão em que é parte a emissora nacional de televisão privada que cedeu o sinal. Essa medida visa garantir o que na prática os contratos de transmissão de eventos desportivos cobram quando há sublicenciamento do direito. Sem ela todo o sistema proposto nos dois projetos pode ser inviabilizado judicialmente com prejuízo para a democratização ao direito do desporto que se quer ampliar no Substitutivo.
- e) Pelas mesmas razões da alínea anterior, estabelecer que os custos operacionais para a transmissão do evento são de responsabilidade das emissoras de televisão educativas que adquirirem, na forma proposta no Substitutivo, o direito de transmissão; a fixação de prazos, com respectivas sanções por descumprimento, para as emissoras nacionais de televisão privada comunicarem à Empresa Brasil de Comunicação a não exibição de eventos desportivos de que trata o substitutivo e a esta de definir as emissoras de televisão educativas que receberão o direito de transmissão.
- f) Determinar a prioridade da Empresa Brasil de Comunicação na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata o Substitutivo quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.
- g) Assegurar aos flagrantes de espetáculo ou evento desportivo de fins exclusivamente jornalísticos ou educativos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.615/98, cuja duração, no conjunto não pode exceder de três por cento do

total do tempo previsto para o espetáculo, um tempo mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento nos espetáculos de duração inferior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.878, de 2003, de autoria do Sr. Edson Duarte, e do Projeto de Lei n.º 825, de 2007, de autoria do Sr. Sílvio Torres, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º Os eventos desportivos referidos no **caput** são aqueles que, por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos em rede de sinal aberto pela emissora nacional de televisão privada detentora, a qualquer título, dos direitos de transmissão, e compreendem:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos;

V – Jogos Olímpicos;

VI – Jogos Parapanamericanos;

VII – Jogos Paraolímpicos;

VIII – Copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – Amistosos de seleções;

X – Jogos Mundiais Militares;

§ 2º As transmissões dos eventos desportivos de que trata este artigo serão realizadas por meio de sinal disponibilizado às emissoras de televisão educativas pública ou estatal pela emissora nacional de televisão privada que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou o contrato de sublicenciamento com a detentora dos direitos de transmissão.

Art. 2º A cessão do sinal para transmissão dos eventos desportivos de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei será feito primeiramente à Empresa Brasil de Comunicação, que poderá cedê-lo às emissoras nacionais de televisão educativas públicas e estatais que de fato estejam cumprindo finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão na forma do art. 2º desta Lei são solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato que dá o direito de transmissão à emissora nacional de televisão privada que disponibilizou o sinal.

Art. 4º A emissora de televisão educativa que tiver o direito de transmissão adquirido na forma desta Lei é responsável pelos custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento.

Art. 5º A emissora nacional de televisão privada deverá comunicar à Empresa Brasil de Comunicação e à Anatel que não exibirá, em rede de sinal aberto, os eventos desportivos de que trata esta Lei e dos quais seja detentora dos direitos de transmissão, no mínimo trinta dias antes da data de sua realização.

§ 1º O descumprimento do **caput** deste artigo ensejará as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n.º 4.117/62.

Art. 6º A Empresa Brasil de Comunicação decidirá no prazo de sete dias da comunicação de que trata o art. 5º desta Lei quais emissoras de televisão educativas estão aptas a obter o direito de transmissão do evento desportivo não exibido em rede de sinal aberto pela emissora nacional de televisão privada.

§ 1º O descumprimento do **caput** deste artigo implicará a perda do direito de transmissão do evento desportivo em questão.

Art. 7º É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no **caput** deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora nacional de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta lei se aplica em relação aos eventos desportivos cujos direitos de transmissão de eventos desportivos sejam contratados seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 9º A Empresa Brasil de Comunicação tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Art. 10 O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, assegurado um mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento, nos espetáculos de duração inferior.

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal prevista no art. 1º desta lei.”

Art. 11. A Empresa Brasil de Comunicação fica obrigada a transmitir os eventos desportivos, profissionais e amadores, dos quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros denominados:

I - Olimpíadas Universitárias;

II - Jogos Universitários;

III - Olimpíadas Escolares;

IV - Jogos Escolares.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.878/2003, e do PL 825/2007, apensado, na forma do substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3 ao Substitutivo do PL 1878/03, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira e Eugênio Rabelo - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani, Cida Diogo, Fábio Souto e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO